



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1001574-25.2016.5.02.0026

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 26ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

RECORRENTE: [REDAZIDA] x

RECORRIDA: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

RELATÓRIO

Da r. decisão de fls. 886/890 (ID e 441abc), cujo relatório adoto, que julgou IMPROCEDENTE a reclamatória, recorre o autor às fls. 897/942 (ID. 93c9d7f), pretendendo a reforma integral do julgado.

Contrarrazões de Id e53a502.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade.

Conheço do recurso ordinário interposto por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

2. Do vínculo de emprego

Sob a alegação de que a prova produzida nos autos comprovou a existência dos requisitos da relação de emprego dispostos no art. 3º do Texto Consolidado, pretende o reclamante a reforma do julgado de origem que não reconheceu o vínculo empregatício pretendido.

Ao exame.

A relação de emprego, nos termos dos artigos 2º e 3º, da CLT, apresenta-se com a existência dos pressupostos da pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade. Necessária a confirmação do preenchimento concomitante de todas essas condições, sob pena de

constituição de outra espécie de relação de trabalho, como o autônomo ou o eventual. O não atendimento integral aos requisitos fixados pelo diploma consolidado impede a formação do vínculo empregatício.

Ao alegar fato modificativo do direito do autor (trabalhador autônomo), atraiu a reclamada o ônus da prova, nos termos dos arts. 373, II, do NCPC e 818 da CLT, do qual se desvencilhou no decorrer da instrução processual.

O sistema UBER, na verdade, vem a ser uma plataforma tecnológica, de modo a facilitar o contato entre o proprietário do veículo cadastrado e o cliente. Mal comparando com as cooperativas de táxi, a diferença é que os motoristas da empresa UBER têm a comodidade de não precisarem aguardar os passageiros nos pontos de encontro nas ruas, podendo aguardar os chamados em casa, ou em qualquer outro local, facilitando a prestação do serviço para ambas as partes.

Os meios tecnológicos servem para aprimorar e facilitar o modo de vida das pessoas. E, atuando o motorista em nome da empresa, e sendo ela também responsável por eventuais irregularidades que possam ser cometidas pelo condutor, cabe a ela estabelecer as regras de procedimento na execução dos serviços, o que não se confunde com o poder diretivo do empregador. A partir do momento em que o motorista se cadastra na plataforma do UBER, adere a diversas cláusulas a fim de que a prestação dos serviços também seja uniforme e com qualidade.

Os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 1º, IV c/c art. 170, III, da CF) garantem o desenvolvimento econômico-produtivo livre, desde que pautado na função social da propriedade (art. 5º, XXIII c/c art. 170, III, CF).

O próprio autor confessa, inclusive, que poderia ficar "off-line" o tempo que desejasse, situação esta, aliás, que perdura há um ano, sem sofrer penalidades.

Depreende-se, portanto, que o reclamante tem a liberdade de cumprir a sua própria rotina de trabalho, sem fiscalização, podendo, inclusive, deixar de trabalhar a qualquer tempo, sem ter que comunicar a empresa UBER.

O depoimento prestado pela testemunha convidada pelo reclamante, além de ter sido ouvida na condição de informante, o que faz com que seu depoimento seja visto com reservas, além disso, mostra-se frágil e não corrobora as alegações da inicial.

Já a testemunha trazida pela reclamada, que labora no setor de cadastramento de motoristas, confirmou os termos da defesa, ao afirmar que não é realizada qualquer entrevista com o interessado em prestar serviços para a UBER, sendo necessário, apenas, que faça o

respectivo cadastramento na plataforma digital, tendo esclarecido, ainda, que pode ocorrer o descadastramento da pessoa em casos de assédio ou violência contra passageiros. Afirmou a testemunha, ainda, que não há jornada mínima a ser cumprida e que pode haver recusa de viagens, sem penalidades, sendo certo também que o motorista pode cadastrar outra pessoa para dirigir seu veículo, desde que passe pelo processo de cadastramento no sistema.

Não restou provado que o autor se submetesse ao poder diretivo da reclamada, tampouco que tivesse alguém a quem estivesse subordinado, principal elemento a configurar a relação de emprego.

Afastadas, assim, a subordinação, pessoalidade e habitualidade.

Apesar de a ausência de controle de horário, pela empresa, por si só, seja incapaz de afastar a subordinação laboral (ex. trabalhadores externos), no caso dos motoristas de UBER, o que não existe é a própria vinculação empregatícia, pois, como admitido pelo reclamante, poderia ficar sem trabalhar pelo período que desejasse, situação esta diametralmente oposta a do trabalho subordinado, em que a prestação de serviços é o principal elemento do qual emerge os demais, com menor ou maior intensidade, a exemplo da subordinação jurídica.

Outrossim, embora a empresa UBER estabeleça o modo de produção e realização dos serviços, definindo preço, padrão de atendimento, forma de pagamento, entre outros, isto também não significa que haja relação empregatícia.

Ao contrário do quanto sustentado pelo autor, o descadastramento, desde que constatadas situações de assédio ou violência contra passageiros, também não muda este cenário. Como já mencionado acima, é em nome da empresa UBER que os motoristas atuam, sendo esta, assim, que responderá também por eventuais processos de responsabilização civil ou criminais, por exemplo. O descadastramento trata-se de medida preventiva que a reclamada, na consecução dos serviços que se propôs prestar à sociedade, deve se resguardar.

Assim, depreende-se que, além de não haver habitualidade na relação jurídica havida entre as partes, não havia subordinação e pessoalidade, tratando-se o reclamante de trabalhador autônomo.

Neste sentido, peço vênha para citar as seguintes jurisprudências, *in verbis*:

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Para a configuração do contrato de trabalho, nos termos da CLT, é mister a coexistência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, ou seja, pessoalidade, subordinação jurídica, onerosidade e

continuidade. A falta de um só destes elementos já é suficiente para descaracterizar o contrato de emprego. No caso em tela, a pessoalidade não se mostrou presente, razão pela qual fica mantida a sentença que não reconheceu o vínculo empregatício. (TRT/SP Nº 0002346.48.2015.5.02.0023 - Acórdão 20170273410 - 17ª Turma - DOE 05/05/2017 - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO)

EMENTA VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE. IMPOSSIBILIDADE - A configuração do vínculo de emprego exige a tipificação de todos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, cumulativamente. Havendo prova de que o interessado poderia ser substituído por outra pessoa, inclusive por sua própria indicação, fica descaracterizada a figura do emprego pela falta da pessoalidade. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP Nº 0000920-48.2015.5.02.0072 - Acórdão 20170161271 - 13ª TURMA - DOE 22/03/2017 - Rel. CÍNTIA TÁFFARI)

Não há se falar, ainda, em existência de *dumping social*, pois, como demonstrado, o próprio motorista faz a jornada que melhor se ajuste ao seu dia, inexistindo exploração do trabalho.

Ademais, a palavra inglesa "dumping" é utilizada para denominar uma prática comercial, pela qual uma ou mais empresas reduzem artificialmente os preços de seus produtos, com o intuito de tornar inviável a atividade de seus concorrentes e, assim, eliminá-los do mercado.

No Direito do Trabalho, é reconhecido o chamado "dumping social" quando uma empresa adota uma conduta dolosa e deliberada no intuito de fraudar o direito dos trabalhadores e com isso reduzir custos de produção. O dano social se verifica a partir da concorrência desleal para com as demais empresas que, por observarem seus deveres e obrigações legais, não conseguem obter os mesmos custos e, assim, competir em igualdade de condições com a empresa fraudadora. E este tipo de prática e o desiderato apontado não se verificam no caso em análise

Mantenho, portanto, a r. decisão recorrida que indeferiu o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e demais parcelas decorrentes.

Improvejo.

CONCLUSÃO

ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, **conhecer** do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Presidiu o julgamento o Desembargador Sidnei Alves Teixeira.

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Sueli Tomé da Ponte (Relatora), Rovirso A Boldo (Revisor), Silvia Almeida Prado (3ª votante).

Sustentação Oral: Dr. Solon de Almeida Cunha.

SUELI TOMÉ DA PONTE
Juíza Relatora,/

VOTOS